- Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma, desde que indicadas na petição inicial. Precedentes.
- 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.
- 3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha. Princípio do livre convencimento do juiz.
- 4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.
- 5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.
- 6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa. Mérito:
- 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.
- 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.
- 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.
- 10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.
- 11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.
- 12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.
- 13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.
- 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.
- 15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.
- 16. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, prover o recurso para cassar os diplomas do governador, Jackson Kepler Lago, e do vicegovernador, Luiz Carlos Porto.

Por maioria, o Tribunal determinou que sejam diplomados nos cargos de governador e vice-governador do Estado do Maranhão os segundos colocados no pleito de 2006.

Também, por maioria, decidiu que a execução do julgado se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 2009.

## Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 89 / 2009

#### RESOLUÇÕES

23.017 - CONSULTA Nº 1.679 - CLASSE 10ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Consulente: João Lúcio Magalhães Bifano, deputado federal.

#### Ementa:

Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

- 1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria *interna corporis*, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.
- 2 Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Consulta não conhecida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

Brasília, 10 de março de 2009.

## Intimação

## PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 038/2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.307 – CLASSE 2ª – BAHIA (CASTRO ALVES).

RELATOR	MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.
RECORRENTE S	GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO E OUTRA.
ADVOGADOS	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.
RECORRIDAS	COLIGAÇÃO AÇÃO E PROGRESSO E OUTRA.
ADVOGADOS	MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.
PROTOCOLO	5846/2009.

Ficam intimadas as recorridas, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8.307.

## Pauta de Julgamentos

#### PAUTA DE JULGAMENTOS Nº 15/2009

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

## RECURSO ORDINÁRIO № 1453

ORIGEM: BELÉM - PA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE: NADIR DA SILVA NEVES

ADVOGADOS: FRANCISCO CAETANO MILÉO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1540

ORIGEM: BELÉM - PA

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER** 

RECORRENTE: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO RECORRIDO: ELZA ABUSSAFI MIRANDA ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA E OUTROS

## PETIÇÃO № 2812

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO** 

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO ADVOGADOS: ASTOR NINA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

REQUERIDO: DEMOCRATAS (DEM) – NACIONAL ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

Brasília, 24 de março de 2009.

#### **JOSÉ VALMIR FERREIRA**

Secretário das Sessões

## Atas de Julgamento

# ATA DA 28ª SESSÃO, EM 27 DE MARÇO DE 2008

# SESSÃO ADMINISTRATIVA